

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.646, DE 2015

Dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Relator: Deputado NELSON MARCHEZAN JR

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LAÉRCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

A proposição em análise neste colegiado é o Projeto de Lei (PL) nº 2.646, de 2015. De autoria do Supremo Tribunal Federal, o referido projeto de lei “dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, e dá outras providências”, para estabelecer, em seu art. 1º, subsídio mensal de R\$ 39.293,38 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e oito centavos), a partir de 1º de janeiro de 2016, para os integrantes da Corte.

O art. 2º do texto determina que os aumentos remuneratórios decorrentes da nova lei corram “à conta de dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Judiciário da União”. O art. 3º, por sua vez, condiciona a efetiva implantação do novo subsídio aos requisitos fixados pelo § 1º do art. 169 da Constituição Federal de 1988.

A proposição foi distribuída pela Mesa às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para pronunciamento sobre o mérito; de Finanças e Tributação (CFT), para análise de mérito e verificação da adequação financeira e orçamentária; e de Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de mérito e dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Como se trata de projeto de lei de iniciativa do Poder Judiciário, a matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário, admitindo-se, no âmbito desta Comissão, apenas asemendas de relator.

É o relatório.

II - VOTO

Em acordo com o disposto no § 1º do art. 39 da Constituição Federal, a fixação dos padrões remuneratórios dos agentes públicos observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

Assim, uma vez fixados os vencimentos ou subsídios dos agentes públicos, seus valores nominais em moeda devem preservar valores monetários reais, tendo em conta atender aos requisitos originais de fixação, estipulados no § 1º do art. 39 da Constituição.

Nesse sentido, é possível afirmar que a Constituição Federal tornou impositiva a preservação do poder de compra dos subsídios dos agentes públicos, sob pena de inconstitucionalidade por omissão legislativa. Na mesma direção, podemos considerar que a finalidade normativa, contida no texto da proposição, é compatível com o sentido da prescrição constante do inciso X do art. 37 da Constituição Federal e com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

No caso da magistratura, é importante considerar os subsídios dos Ministros do STF era, em janeiro de 2006, de R\$ 24.500,00, e atualmente de R\$ 33.763,00 (reais), conclui-se que o aumento efetivo acumulado foi de 37,80%, já deduzidos todos os reajustes havidos entre 2006 e 2015 (Leis ns. 12.041/2009, 12.771/2012 e 13.091/2015), que sabidamente não bastaram para a reposição das perdas inflacionárias desse período.

Na verdade, a inflação acumulada do período de janeiro/2006 a junho/2015 é de exatos 69,61% (sessenta e nove vírgula sessenta e por cento) , conforme fontes oficiais (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/>) e , como dito, o aumento efetivo no mesmo tempo foi da ordem de 37,80%.

O projeto enviado pelo Supremo Tribunal Federal sequer resgata todo o período de perdas, que foram ocasionadas principalmente porque em 2006,2007,2008,2009 e 2010 (4 anos), além de 2010,2011 e 2012 (mais três anos), não houve o obrigatório e constitucional reparo anual do poder aquisitivo da remuneração dos integrantes do Poder Judiciário.

Por outro lado, a respeito de argumento colocado por alguns deputados na última discussão do projeto, na reunião do dia 23 de setembro de 2015, cabe ressaltar que o próprio presidente do Supremo Tribunal já afirmou: *"Nós configuramos o teto de todos os servidores, mas isso não significa automaticamente que haja efeito cascata. Como o próprio STF já decidiu, somente por lei formal é que os aumentos*

